

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0004702-35.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004702-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : DANNIEL RODRIGO DA SILVA ADVOGADO : DANYELLE DE SOUZA LIRIO

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00536538320164025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CAPELÃO. IDADE MÍNIMA. EDITAL. DATA DA INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI N. 6.923/1981. IDADE ALCANÇADA AO TEMPO PREVISTO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ARTIGO 300 DO NOVO CPC.

- 1.O edital é a lei do concurso. Para tanto, nele devem constar todas as informações necessárias para a convocação e o regulamento do concurso, bem como deve abordar todas as questões a ele inerentes. Assim sendo, o edital e os procedimentos administrativos são peças fundamentais no certame público, não podendo o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas.
- 2.No entanto, especialmente em razão do princípio da razoabilidade, tem-se reconhecido que o Poder Judiciário também pode exercer o controle do mérito administrativo, ainda que a título excepcional, quando ficar patenteada a conduta desarrazoada da Administração Pública, sendo essa a hipótese dos autos.
- 3. Prevalece o entendimento de que o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido, de sorte que, demonstrado que o candidato ostentará a idade mínima ao tempo previsto do ingresso no curso de formação, anterior à posse, portanto, não há que se cogitar de sua eliminação por não tê-la atingido ao tempo da inscrição.
- 4. A concessão da liminar, no caso concreto, observa a exigência prevista no artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.923/1981, que prevê a condição da idade mínima de 30 (trinta) anos para o ingresso no Quadro de Capelães Militares, bem como guarda relação com o disposto na Súmula 266/STJ, que estatui que a exigência de diploma ou habilitação legal (requisitos para investidura no cargo) se dará na posse e não na inscrição para o concurso público.
- 5. Afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da medida, que deverá ser mantida por seus sólidos e jurídicos fundamentos.
- 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29/06/2016 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0004702-35.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004702-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : DANNIEL RODRIGO DA SILVA ADVOGADO : DANYELLE DE SOUZA LIRIO

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00536538320164025101)

RELATÓRIO 14

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, com o fito de reformar decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da ação do mandado de segurança tombado sob o nº 0053653-83.2016.4.02.5101, deferiu o requerimento de liminar para determinar que a impetrada promova a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso no quadro de capelães navais do corpo auxiliar da Marinha (CP – CapNav) em 2016, de modo que possa realizar as provas e demais etapas dos certames tal como os outros candidatos, nos termos do respectivo edital.

A fundamentação da decisão agravada consiste precipuamente na assertiva de que, em que pese o edital somente permitir a inscrição de candidatos que possuam mais de 30 anos de idade em 01/01/2017, de acordo com as disposições editalícias, percebe-se que o curso de formação dos candidatos aprovados inicia-se com o período de adaptação, ocasião em que o impetrante já terá atingido a idade de 30 anos, de modo que restaria atendido o requisito previsto no artigo 18, inciso III da Lei n. 6.923/1981 ("Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no artigo 4º desta Lei, bem como: III – ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade.").

2. Em suas razões de recorrente, aduz a União Federal que não está presente o *fumus boni iuris*, requisito para concessão de liminar, por ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a Administração Pública agiu em consonância com o Princípio da Legalidade ao impedir a inscrição dos candidatos que não possuam mais de 30 anos de idade em 01/01/2017, em obediência estrita aos ditames do edital do concurso. Afirma que o edital, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, é a "lei interna do concurso público" e, como tal, vincula aos termos não apenas os candidatos, mas a instituição que o expediu, a fim de resguardar a isonomia entre os participantes, mediante estrita vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, assevera que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da legalidade, eis que possuem o atributo de presunção legal de veracidade, sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, dentro de sua esfera de discricionariedade, na execução de concurso público.

3.Oferecidas contrarrazões, deixaram de ir os autos ao Ministério Público Federal por não se estar diante de hipótese em que a lei exija sua manifestação na qualidade de fiscal da ordem jurídica. É o relatório. Peco dia.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0004702-35.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004702-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : DANNIEL RODRIGO DA SILVA ADVOGADO : DANYELLE DE SOUZA LIRIO

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00536538320164025101)

VOTO

- 1. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
- 2. Como relatado, insurge-se a agravante contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar para determinar que a impetrada promova a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso no quadro de capelães navais do corpo auxiliar da Marinha (CP CapNav) em 2016, de modo que possa realizar as provas e demais etapas dos certames tal como os outros candidatos, nos termos do respectivo edital, afastando a exigência editalícia da verificação da idade mínima ao tempo da inscrição, por ter ficado caracterizado que o impetrante a atingiria ao tempo do ingresso no curso de formação.
 - 3. Não merece prosperar o pleito recursal, consoante abaixo explicitado.
- 4. O edital é a lei do concurso. Para tanto, nele devem constar todas as informações necessárias para a convocação e o regulamento do concurso, bem como deve abordar todas as questões a ele inerentes. Assim sendo, o edital e os procedimentos administrativos são peças fundamentais no certame público, não podendo o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas.
- 5. No entanto, especialmente em razão do princípio da razoabilidade, tem-se reconhecido que o Poder Judiciário também pode exercer o controle do mérito administrativo, ainda que a título excepcional, quando ficar patenteada a conduta desarrazoada da Administração Pública, sendo essa a hipótese dos autos
- 6. Com efeito, prevalece o entendimento de que o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido, de sorte que, demonstrado que o candidato ostentará a idade mínima ao tempo previsto do ingresso no curso de formação, anterior à posse, portanto, não há que se cogitar de sua eliminação por não tê-la atingido ao tempo da inscrição.

Neste sentido, vide jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO À AFERIÇÃO DO REQUISITO DA IDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO



CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Quanto à exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal requisito relativo à atuação da função.
- 2. Ora, no presente caso, se na data do ato da matrícula no curso de formação, que antecede a investidura no cargo, o candidato já extrapolava o limite de idade previsto no edital (30 anos), não há falar em direito líquido e certo.
- 3. No que se refere aos demais temas, a inexistência de quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil torna inviável seu reexame
- 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013) (Grifo nosso)

7. A concessão da liminar, no caso concreto, observa a exigência prevista no artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.923/1981, que prevê a condição da idade mínima de 30 (trinta) anos para o ingresso no Quadro de Capelães Militares, bem como guarda relação com o disposto na Súmula 266/STJ, que pressupõe que a observância da exigência de diploma ou habilitação legal (requisitos para investidura no cargo) se dará na posse e não na inscrição para o concurso público.

Sobre o tema, vide o julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. SOLDADO BOMBEIRO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE AFERIDO NO CURSO DE FORMAÇÃO E NÃO NA INVESTIDURA. SÚMULA 266/STJ. REQUISITOS PRESENTES.

- 1. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a acórdão que está sendo objetado por meio de recurso especial. No caso concreto, o Tribunal de origem acordou que seria legítima a previsão de edital que determinava a aferição de idade para ingresso na corporação militar ao momento da inscrição no curso de formação, e não quando da investidura no cargo. A não atribuição do efeito pedido ensejaria a imediata exoneração do recorrente.
- 2. Nítida a fumaça do bom direito ante o teor da Súmula 266/STJ, que exige a aferição dos requisitos quando da posse, e não do curso de



formação: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

3. Patente o perigo na demora, pois o servidor militar estava empossado e em exercício na corporação de bombeiros do Estado; ademais, não há falar em prejuízo ao erário, visto que o laborará e desenvolverá os serviços públicos que lhe são demandados por força da obrigação legal.

Cautelar julgada procedente.

(MC 19.398/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) (Grifo nosso)

8. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De modo que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da medida, conforme constatado na decisão agravada, que deverá ser mantida por seus sólidos e jurídicos fundamentos.

9. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0004702-35.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004702-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : DANNIEL RODRIGO DA SILVA ADVOGADO : DANYELLE DE SOUZA LIRIO

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00536538320164025101)

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, contra decisão que deferiu a medida liminar, para determinar que a impetrada promova a inscrição do impetrante no concurso público para ingresso no quadro de capelães navais do corpo auxiliar da Marinha EM 2016 (fl. 22), de modo que possa realizar as provas e demais etapas do certame tal como os outros candidatos.

Na sessão de julgamento de 29/06/2016, a 6ª Turma Especializada, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator, no qual fiquei vencida pelas razões que passo a expor.

Como é cediço, o edital é a regra interna do concurso do público que vincula administração e candidatos, criando direitos e deveres para ambos.

Na hipótese vertente, o edital do concurso estabelece que o candidato deve ter mais de 30 anos de idade em 01/01/2017 (fl. 25 - item 3.1.2, b). No entanto, o agravante, nascido em 27/01/1987 (fl. 11), não terá completado a idade mínima em 1º de Janeiro de 2017.

Com efeito, afigura-se razoável a determinação de idade mínima para ingresso no quadro de capelães navais do corpo auxiliar da Marinha EM 2016, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar.

A Constituição Federal autoriza as Forças Armadas a adotarem critérios diferenciadores, inclusive critérios relativos à limitação de idade:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c", (...)"

Neste sentido, a limitação etária é um requisito constitucional, nos casos em que a natureza da atividade a ser desenvolvida pelo futuro servidor exigir. O período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar.

Em sendo assim, a extrapolação do limite de idade fixada no edital do certame, por período de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

poucos dias, como seria o caso do impetrante, não admite exceções, porquanto, do contrário, os princípios da igualdade e da impessoalidade estaria sujeito a mitigações injustas e irrazoáveis, em detrimento daqueles que acataram estritamente as regras do edital.

Ante o exposto, divirjo do Relator para dar provimento ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

É como voto. SALETE MACCALÓZ Desembargadora Federal